



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Ementa: "dispõe sobre a comercialização, comprovação da origem e cadastro dos fornecedores de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Apresentamos na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que "dispõe sobre a comercialização, comprovação da origem e cadastro dos fornecedores de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis e dá outras providências".

Considerando o presente Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar a comercialização de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis no município, especialmente àqueles relacionados ao reuso de componentes metálicos em geral.

Considerando que cabe mencionar os recentes registros de furto de componentes metálicos de diversos equipamentos públicos, como fiação elétrica, placas e postes de sinalização, tampas e grelhas de esgoto, entre outros, que vêm acarretando prejuízo à disponibilidade dos serviços públicos à população, assim como gerando custos demasiados à municipalidade para o restabelecimento dos equipamentos públicos subtraídos.

Considerando que os furtos de materiais recicláveis atingem também a iniciativa privada, concessionários de serviços públicos e a população em geral, o que exige ação conjunta do poder público municipal e forças de segurança pública para mitigar as práticas delituosas, objetivando a identificação dos infratores para a sua devida responsabilização.

Considerando que nesse sentido, a proposta tem o intuito de regulamentar o comércio desses



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

materiais, permitindo uma maior atuação do poder público municipal na fiscalização dos estabelecimentos que comercializam tais materiais, de modo a minimizar que recebam e vendam produtos advindos de atividades ilícitas.

Considerando que entendo ser de sumo interesse público para o Município.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 31 de janeiro de 2023.

JOSÉ CARLOS GOMES - CAL
Vereador - PREP



PREFEITURA
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Mensagem n. 29/SAJ/DAL/22

Em 27 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Robertinho da Padaria
Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a comercialização, comprovação da origem e cadastro dos fornecedores de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis e dá outras providências.”**.

Entendo ser de sumo interesse para o Município a aprovação do presente Projeto de Lei , razão pela qual submeto seus termos ao juízo dessa Casa Legislativa para que, na forma do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, possa ser aprovado.

Os motivos que ensejam a aprovação encontram-se devidamente fundamentados nos termos que se seguem, fazendo parte integrante da presente mensagem.

Atenciosamente,


Anderson Farias Ferreira
Prefeito

Câmara Municipal de São José dos Campos 28/09/2022 15:07

Mens. 29/SAJ/DAL/22

PA 98.106/22



Autenticar documento em <http://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300300036003300300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Mensagem n. 29/SAJ/DAL/2022

Projeto de Lei

Assunto: “Dispõe sobre a comercialização, comprovação da origem e cadastro dos fornecedores de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar a comercialização de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis no município, especialmente àqueles relacionados ao reuso de componentes metálicos em geral.

Inicialmente, cabe mencionar os recentes registros de furto de componentes metálicos de diversos equipamentos públicos, como fiação elétrica, placas e postes de sinalização, tampas e grelhas de esgoto, entre outros, que vêm acarretando prejuízo à disponibilidade dos serviços públicos à população, assim como gerando custos demasiados à municipalidade para o restabelecimento dos equipamentos públicos subtraídos.

Além disso, os furtos de materiais recicláveis atingem também a iniciativa privada, concessionários de serviços públicos e a população em geral, o que exige ação conjunta do poder público municipal e forças de segurança pública para mitigar as práticas delituosas, objetivando a identificação dos infratores para a sua devida responsabilização

Nesse sentido, a proposta tem o intuito de regulamentar o comércio desses materiais, permitindo uma maior atuação do poder público municipal na fiscalização dos estabelecimentos que comercializam tais materiais, de modo a minimizar que recebam e vendam produtos advindos de atividades ilícitas.

Entendo ser de sumo interesse público para o Município a aprovação deste Projeto de Lei, motivo pelo qual submeto seus termos a juízo dessa Colenda Câmara Municipal.

Cumprando ressaltar que, em consonância com a Lei Orgânica do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais dispositivos legais em vigência, o presente Projeto de Lei possui os requisitos para ser aprovado.

Diante do exposto e por sua relevância, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação de Vossas Excelências, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.


Anderson Farias Ferreira
Prefeito





**PROJETO DE LEI
DE 27 DE SETEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a comercialização, comprovação da origem e cadastro dos fornecedores de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica regulamentada a comercialização de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis no âmbito do município de São José dos Campos.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades comerciais como recicladoras, que compram materiais metálicos para reciclagem, que exercem a atividade de recuperação de materiais em cobre, alumínio, ferro ou outros metais, que operam como comércio de ferros-velhos ou sucatas e que comercializam baterias e transformadores usados, localizadas no Município de São José dos Campos, além de outros dispositivos legais aplicáveis, deverão, sempre que fiscalizados:

I – quando se tratar de pessoa jurídica, apresentar nota fiscal de entrada do produto de um outro estabelecimento comercial e industrial ou nota fiscal de entrada da própria empresa;

II – quando se tratar de pessoas físicas, os materiais deverão ser identificados com o nome completo, o número do CPF/MF, o Registro Geral da Carteira de Identidade ou qualquer outro documento de identidade válido e o endereço de quem vendeu o produto, além da descrição detalhada do material, a sua quantidade e o valor total e parcial pago.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam estes produtos deverão, ainda, apresentar um Livro de Controle de seus estoques (entrada e saída) de sucatas dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com as suas respectivas origens e destinação.

Parágrafo único. Os Livros de Controle descritos no “caput” deste artigo deverão indicar:

I – a data de entrada do material comprado;

II – o nome, endereço e identidade do vendedor;

III – a data de saída ou baixa nos casos de venda;

IV – o nome, endereço e identidade do comprador;





PREFEITURA
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

V – as características do material e a sua quantidade.

Art. 4º O comprador será inteiramente responsável pela correta identificação do vendedor da mercadoria, utilizando todos os meios ao seu alcance, inclusive com a exigência do documento de identidade original.

Parágrafo único. Ficam terminantemente proibidos o recebimento, o armazenamento e a comercialização de hidrômetros e fios de cobre de origem desconhecida, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas, semáforos e placas de sinalização de trânsito, sob pena das sanções previstas nesta Lei, bem como posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 5º O funcionamento dos estabelecimentos definidos no art. 2º fica limitado ao horário compreendido entre às 7h e 20h.

Parágrafo único. A constatação da irregularidade mencionada no caput deste artigo poderá ser realizada por sistema ou equipamento de monitoramento eletrônico com registro oficial do momento da ocorrência.

Art. 6º A pessoa física ou jurídica que estiver em desacordo com os dispositivos desta Lei terá a sua mercadoria apreendida até que comprove a sua origem, e ainda, estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis:

I – Autuação, por escrito, da autoridade competente;

II – Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III – Interdição do estabelecimento;

IV – Cassação do alvará de licença do estabelecimento;

V – Proibição de concessão ou renovação da licença, caso tenha sido interditada ou cassada nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2022.


Anderson Farias Ferreira
Prefeito

